

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 0000390/2017
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 26.05.2017 – Errata de: 12.06.2017
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 28.06.2017, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 09 (nove)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a execução de obras civis, instalações elétricas e mecânica para a reforma da edificação da Agência Torres, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Considerando que em 18.07.2017 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes D’BRIARK Serviços Ltda. ME e NOVAMETRO Construções Ltda. EPP, e inabilitando as licitantes BRENDER Engenharia Ltda. ME, ELETROTEC Sistemas de Energia Ltda. EPP, FERRARESE Construções Ltda. EPP, GLASS Arquitetura e Construções Ltda. EPP, MX Instalações Elétricas Ltda. ME, RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. EPP e VIADUPLA Construções Ltda. ME.

Irresignadas, no prazo recursal, as licitantes RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. EPP e VIADUPLA Construções Ltda. ME, devidamente qualificadas nos autos, recorrem contra a decisão que as inabilitou no referido processo, alegando, em síntese, que atendem aos requisitos do edital, precisamente quanto ao subitem 3.1.7 do Edital.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA RIBEIRO E BLASKOVISKI LTDA. EPP

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão de que a inabilitou, pois alega que seus atestados atendem às exigências do Edital e afirma que:

“No entendimento da Recorrente, não há uma exigência explícita no Edital de um Atestado de Capacidade Técnica em serviços de cobertura e sim de obras civis e o documento apresentado refere-se a 1100m² de reforma de edificação e a coordenação de instalação de uma plataforma elevatória em edificação existente que certamente tem uma complexidade tecnológica e operacional até superior a uma coordenação de colocação de cobertura.”

Invoca a recorrente que a Comissão reconsidere da decisão que a inabilitou por discordar do parecer.

Quanto ao argumento atacado, há que se analisar o subitem 3.1.7 do edital no que se refere às exigências de qualificação técnica referidas no recurso, as quais transcrevo:

*“3.1.7 Comprovação de o licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame**, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.*

- *A prova de a empresa possuir no quadro permanente profissional de nível superior ou outro será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.*

- *A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão*

para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT).”

Cumpra por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.

Cabe ressaltar, também, o que estabelece a Lei nº 8.666/93 em relação à qualificação técnica das licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(grifo nosso)
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

Dessa forma, cotejando as exigências constantes do subitem 3.1.7 do Edital com o estabelecido no Art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, depreende-se que a exigência de apresentação de atestado de responsabilidade técnica em serviços de cobertura se faz relevante para que seja alcançado o resultado almejado com a futura contratação, visto que os serviços de cobertura constituem parcela de grande relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme pode ser observado pelos serviços que compõem essa parcela do objeto e pelos valores orçados para estes serviços, constantes no Anexo V – Orçamento Estimado (fls. 000060 a 000065 dos autos), parte integrante do Edital questionado.

Por fim, uma vez que o ponto atacado em recurso se refere a documentos eminentemente técnicos, esta Comissão de Licitações houve por bem encaminhar os autos do presente feito à área técnica/gestora para análise e reexame pontual acerca das questões combatidas, a qual se manifestou emitindo parecer técnico, que transcrevemos, *in verbis*:

“(...)

Análise do recurso:

*Informamos que o objeto é “... execução de obras civis, instalações elétricas e mecânica para a reforma da edificação da Agência Torres, de acordo com as especificações contidas nos anexos, **partes integrantes do presente edital**”. Deixa claro, que todas as partes do processo fazem parte e são integrantes e devem estar em consonância. A cobertura é a parte operacional mais longa e complexa de toda a obra, que representa 35% do total do investimento, considerando ainda ser a parte operacional de maior risco tanto aos trabalhadores como a população que trafega pelas cercanias, devido a localização diretamente sobre a calçada sem recuos considerando ainda a ampla legislação específica a esta condição de trabalho. Conclui-se inevitavelmente que a cobertura, é a parte de maior relevância deste certame, exigindo-se assim que o profissional comprove sua capacidade técnica através de atestado com complexidade equivalente ou superior a esta parcela de maior relevância do contrato.”*

Do parecer exarado pela área técnica, resta claro que a exigência de comprovação de possuir em seu quadro profissional legalmente habilitado com atestado de responsabilidade técnica em serviços de cobertura é compatível com o objeto para o qual se dará a contratação, visto que tal serviço constitui, nos termos do referido parecer, “a parte de maior relevância do certame”, o que pode ser constatado pelas especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital em questão, em especial pelo Anexo V – Orçamento Estimado (fl. 000060 verso, dos autos).

Assim sendo, em que pese a irresignação da licitante, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrente não atendeu a todas as exigências editalícias.

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA VIADUPLA CONSTRUÇÕES LTDA. ME

Com relação ao recurso apresentado pela licitante VIADUPLA Construções Ltda. ME, argumenta a recorrente que:

“A empresa Viadupla Construções Ltda., apresentou Atestado de Capacidade técnica de sua responsável técnica, Arquiteta Solange Beatriz Zanardo Rodegheri, com atividades desenvolvidas de “Obras civis de edificação para fins comerciais (área reformada) de 915 m²”, conclui-se que, quando se refere a obras de edificações, entende-se todos os serviços que abrange uma reforma de edificação, inclusive serviços de cobertura, a qual a responsável técnica da empresa pode assumir total responsabilidade.

Para ser a empresa inabilitada, deveria ser exigido em Edital, um Atestado de Capacidade Técnica, específico para serviços de cobertura, o qual não foi exigido.”

Uma vez recebido o recurso, tendo em vista que o ponto atacado se trata de documentos eminentemente técnicos, o mesmo foi submetido à análise da área gestora do processo. Entretanto, não merece acolhimento, nos precisos termos do parecer exarado pelo gestor, o qual adotamos como fundamento de decidir:

“(…)

Análise do recurso:

Informamos que o objeto é “... execução de obras civis, instalações elétricas e mecânica para a reforma da edificação da Agência Torres, de

acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital". Deixa claro, que todas as partes do processo fazem parte e são integrantes e devem estar em consonância. A cobertura é a parte operacional mais longa e complexa de toda a obra, que representa 35% do total do investimento, considerando ainda ser a parte operacional de maior risco tanto aos trabalhadores como a população que trafega pelas cercanias, devido a localização diretamente sobre a calçada sem recuos considerando ainda a ampla legislação específica a esta condição de trabalho. Conclui-se inevitavelmente que a cobertura, é a parte de maior relevância deste certame, exigindo-se assim que o profissional comprove sua capacidade técnica através de atestado com complexidade equivalente ou superior a esta parcela de maior relevância do contrato. "

Em face dos argumentos acima, no mérito, não procedem as alegações da recorrente, visto que os serviços de trabalhos na cobertura (fl. 000060 verso) compõem uma parcela de valor significativo do objeto da licitação.

Com base nos fundamentos supracitados, verifica-se que não assiste razão à recorrente quanto às alegações apresentadas, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do reexame da matéria efetuado pela área técnica.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas licitantes RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. EPP e VIADUPLA Construções Ltda. ME, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. EPP e VIADUPLA Construções Ltda. ME, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 17 de julho de 2017 e publicada em 18 de julho de 2017.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 10 de agosto de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Célia Ribeiro Dias Camila Lima Vellinho
Presidente